



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PODER EXECUTIVO



Hamaro Dias Soares
Secretário Municipal de Administração
Diretor(a) em 07/2013

"O Trabalho faz Acontecer – Gestão 2013/2016"

LEI Nº 218/2013 DE 09 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a autorização ao Município de Oliveira de Fátima em Contratar sob regime de Parceria Público-Privada para produção de telhas e tijolos e adota outras providências.

O PREFEITO DE OLIVEIRA DE FATIMA, ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais para contratação de parceria público-privada no âmbito municipal com fim de produção de telhas e tijolos para construção de casas populares, órgãos públicos e em atendimento do Art. 03º da Lei Municipal nº205/2013 de 28 de janeiro de 2013.

Art. 2º. Entende-se por Parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade administrativa.

§ 1º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Capítulo II

DA LICITAÇÃO

Art.3º. Fica autorizado o poder executivo a contratar por dispensa de licitação sob regime de Parceria Público-Privado – PPP, na modalidade administrativa, com o parceiro privado sendo o Sr. José Rodrigues Sobrinho, brasileiro, aposentado, portador do CPF nº041.644.071-15 e inscrito no Registro Geral sob nº42.256-SSP-GO, residente e domiciliado na cidade de Oliveira de Fátima-TO., para produção de tijolos furados e telhas tipo "plan" feitos em argila/barro de cerâmica.

Art. 4º. No processo administrativo deverá conter:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

I – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

II – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

III – submissão do contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, ou em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado.

IV – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Capítulo III

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto nesta Lei, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 20 (vinte) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços e produção de bens;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos,

VIII – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado e os decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

IX – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos ou percentagem da produção;

Capítulo IV

DA CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – Aquisição de matéria prima, assim definidas como lenha, carvão, palhas de arroz, argila/barros tipo cerâmica;

II – destinação de servidor público oriundos do quadro de pessoal com funções de auxiliares de serviços gerais, para produção dos tijolos e telhas em um numero máximo de 03 (três) servidores;

III – utilização de transporte, máquinas e caminhões de propriedade do município e/ou a serviço para serem destinados no manuseio de matérias primas e produtos oriundos da produção;

IV – outorga de direitos de exploração de jazida de barro e/ou de matéria prima sobre bens públicos dominicais;

V – outros meios admitidos em lei.

Capítulo V

DA CONTRAPRESTAÇÃO DO PARCEIRO PRIVADO

Art. 7º. A contraprestação do Parceiro Privado nos contratos de parceria público-privada deverá ser feita por:

I - Utilização de máquinas e equipamentos no fabrico de telhas e tijolos furados de sua propriedade,

II - Utilização dos fornos, terrenos e galpões de estocagem e secagem de tijolos e telhas de sua propriedade;

III – Promover o pagamento de energia elétrica e água, suficientes para a produção de tijolos e telhas;

IV – outros meios admitidos em lei.

Capítulo VI

DA PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS ORIUNDOS DA PARCERIA

Art.8º. A administração Pública e o Parceiro Privado perceberão a título de vantagem econômica em razão da viabilidade levando em conta, além das receitas e custos financeiros para produção, os benefícios e custos sociais decorrentes do projeto, sendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro da produção dos tijolos furados e das telhas tipo *plan*.

Capítulo VII DAS GARANTIAS

Art. 9º. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas,
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – bens e equipamentos de propriedade do parceiro privado;
- VII - outros mecanismos admitidos em lei.

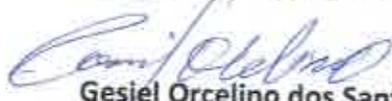
Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º. Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados ou não com valores provenientes do aporte de recursos.

Art.11º. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização de demanda do objeto do contrato de parceria público-privada.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Oliveira de Fátima-TO., aos 09 dias do mês de julho de 2013. 124º da República; 25º do Estado e 19º do Município.


Gesiel Orcelino dos Santos
Prefeito Municipal